



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 1819835/2018 - SES.UCC.ASU

Joinville, 04 de maio de 2018.

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE. GERÊNCIA DE COMPRAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS. COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2018 - AQUISIÇÃO DE DIETAS ENTERAIS PARA PACIENTES INTERNADOS QUE NECESSITAM DE ALIMENTAÇÃO VIA SONDA OU COM INDICAÇÃO DE SUPLEMENTAÇÃO NUTRICIONAL VIA ORAL E TAMBÉM PARA PACIENTES ONCOLÓGICOS EM ACOMPANHAMENTO AMBULATORIAL.

I – Das Preliminares:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Support Produtos Nutricionais Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.107.391/0012-63, aos 27 dias de abril de 2018, contra a decisão que declarou vencedora a empresa **Integra Soluções Médicas Ltda**, para o item 21 do Edital.

Verifica-se a intempestividade do presente recurso, em desconformidade ao previsto na Lei do Pregão (Art. 4º, inciso XVIII) e item 18.7.1 do Edital.

II – Das Formalidades Legais:

Registra-se que os demais licitantes não foram cientificados da existência e trâmite de recurso administrativo interposto pela **Support Produtos Nutricionais Ltda**, tendo em vista que o presente não foi conhecido como recurso pela Pregoeira e Equipe de Apoio, em razão de sua intempestividade.

II – Dos Fatos:

A disputa de lances do presente processo licitatório ocorreu na data de 10 de abril de 2018. Naquela ocasião, a Pregoeira convocou todas as empresas arrematantes dos itens para encaminhar proposta de preço e os documentos de habilitação no endereço indicado no subitem 1.10 do Edital, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

Ato contínuo, depois de expirado o prazo para entrega das documentações, a Pregoeira encaminhou as propostas de preços e a documentação técnica apresentadas pelas empresas arrematantes ao Serviço de Nutrição do Hospital Municipal São José para posterior análise e emissão de parecer da Equipe Técnica.

Nesse cenário, foi elaborado o Parecer Técnico, por meio do MEMORANDO SEI Nº 1763947/2018 - HMSJ.DNIR.ANUT, o qual dispôs que a documentação técnica apresentada pelas empresas arrematantes estavam de acordo com as exigências estabelecidas no Item 6 do Edital. Posteriormente, a Pregoeira realizou análise da proposta e dos documentos de habilitação e informou aos interessados, por meio de publicação no site do município e na plataforma do Banco do Brasil do COMUNICADO SEI Nº 1775325/2018 - SES.UCC.ASU, quanto a data estabelecida para a sessão de julgamento.

Do referido Comunicado, colhe-se o seguinte:

Comunica-se aos interessados que a sessão pública para o julgamento das propostas de preços e documento de habilitação dos atuais arrematantes do processo licitatório supracitado será realizada no dia **24 de abril de 2018, às 10:30 horas**, na plataforma do Banco do Brasil: www.licitacoes-e.com.br.

A sessão pública para julgamento das propostas de preços e documentos de habilitação apresentados ao Pregão Eletrônico nº 031/2018 ocorreu, de acordo com o anteriormente previsto, na data de 24 de abril de 2018 com início às 10h30min e término às 10h34min (**horário em que foi declarado vencedor do último item**). Nesse sentido, durante o referido período, a licitante Integra Soluções Médicas Ltda. foi declarada vencedora para o item 21 do Edital, *por supostamente cumprir com as exigências do instrumento convocatório, de acordo com o estabelecido no parecer técnico (MEMORANDO SEI Nº 1763947/2018 - HMSJ.DNIR.ANUT)*.

Cumprindo-se com o prazo de 30 (trinta) minutos imediatamente posteriores ao ato da Declaração do Vencedor estabelecido no subitem 18.7.1 do Edital, a Pregoeira analisou todos os itens e constatou **não haver intenção de recurso cadastrada em nenhum dos itens.**

Posteriormente, às 15h29min, conforme se verifica do relatório extraído da plataforma eletrônica do Banco do Brasil, a empresa Support Produtos Nutricionais Ltda manifestou intenção de recurso, **depois de transcorridas, aproximadamente, 04 (quatro) horas e 25 (vinte e cinco) minutos do término do prazo para manifestação (11h04min).**

É a síntese do necessário.

III – Das Razões de Recurso:

Pretende a empresa **Support Produtos Nutricionais Ltda.** que seja reformada a decisão da Pregoeira que declarou vencedora a empresa **Integra Soluções Médicas Ltda** para o item 21 do Edital do presente processo licitatório.

Inicialmente, alega a recorrente que o produto ofertado pela recorrida não atende as exigências e requisitos fixados pela Secretaria, podendo colocar em risco a saúde dos pacientes que fizerem uso incorreto da dieta.

No que se refere à fundamentação técnica para a desclassificação da empresa **Integra Soluções Médicas Ltda, a Recorrente sustenta que:**

O item 21 do Anexo I solicita suplemento nutricional em pó sem sabor, hipercalórico, sem lactose e sacarose – nutricionalmente completo, com 15 a 20% de proteínas. O produto declarado vencedor NutriSenior, da marca Biosen Nutrir, fornecido pela empresa recorrida não atende, integralmente, ao que foi solicitado no descritivo, conforme melhor será abordado abaixo.

O produto NutriSenior é considerado normocalórico com 0.82Kcal/ml e não é nutricionalmente completo como pode ser visto abaixo conforme material de divulgação, disponível na internet, através do site: <http://www.nutriservice.com.br/produto/138/biosen+nutrir+360gr>, é possível verificar que o produto cotado pela empresa arrematante não atende ao solicitado em edital.

O produto arrematante em questão, conforme material de divulgação, informa sobre a diluição da dieta, sendo de um produto de densidade normocalórica. O descritivo solicita um suplemento nutricional em pó hipercalórico, utilizado normalmente por pacientes que necessitam de um maior aporte de energia ou restrição hídrica. Os benefícios da terapia nutricional oral são de prevenir a desnutrição, recuperar o estado nutricional e, dessa forma, auxiliar na recuperação clínica, redução das complicações, diminuição da mortalidade em diversas patologias e redução de custos com o tratamento global. Um estudo que examinou a atitude de pacientes e profissionais da saúde em relação à Terapia Nutricional Oral, indicou que o volume do suplemento pode influenciar negativamente a adesão. Joosten e Elst (2001) relataram em seu estudo que os pacientes que recebiam um volume de 200 ml consumiram 64% do volume total oferecido e pacientes que recebiam 400 ml, tinham uma adesão ainda menor (53%). Reduzir o volume do suplemento ofertado sem reduzir a densidade calórica é um dos desafios e uma das soluções para a otimização da adesão à Terapia Nutricional Oral. Desta maneira, torna-se imprescindível a importância do produto ofertado atender integralmente ao edital, ou seja, atender a especificação de hipercalórica, possibilitando uma maior diluição, a fim de ofertar um produto com uma maior densidade calórica.

Por fim, requer seja o recurso recebido, conhecido, e ao final, integralmente provido para ratificar a decisão combatida, desclassificando a recorrida e, conseqüentemente, habilitar/classificar a recorrente, no tocante ao item 21.

V – Da Análise e Julgamento:

De início, importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por esta Pregoeira e Equipe de Apoio. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Da análise das informações e documentos acostados aos autos, extrai-se, resumidamente, que a Recorrente manifestou intenção de recurso **depois de expirado o prazo previamente estipulado em Edital, ou seja, 30 minutos imediatamente posteriores ao ato da Declaração do Vencedor.**

Nesse sentido, não há qualquer violação às regras do Edital e da legislação vigente por parte da Administração. Significa, portanto, ser legítima e recomendável a prática adotada por este órgão, como se vê da seguinte transcrição do instrumento convocatório:

18.7 – Do Recurso

18.7.1 – Após o encerramento da disputa de preços, será estabelecido pelo pregoeiro a data e hora em que será declarado o vencedor, sendo que nesta oportunidade a intenção de recorrer deverá ser manifestada pelo proponente interessado por intermédio do sistema eletrônico, na própria sessão, onde deverão ser expostos os motivos do inconformismo, **no prazo de até 30 (trinta) minutos imediatamente posteriores ao ato da Declaração do Vencedor**, que será realizado em sessão pública, quando será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões de recurso, ficando os demais proponentes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos.

(...)

18.7.5 – O Pregoeiro fará juízo de admissibilidade da intenção de recorrer manifestada, aceitando-a ou, motivadamente, rejeitando-a, inclusive quando a pretensão for meramente protelatória.

18.7.6 – Os recursos contra decisões do pregoeiro não terão efeito suspensivo.

Além disso, na mesma toada é a orientação extraída do documento oficial do sistema Licitações-e do Banco do Brasil de Orientações para o Comprador (Introdução às Regras do Jogo):

Declarado o vencedor, o Licitações-e abre na opção consultar lotes a opção consultar recurso, por um período de 24 horas corridas para que o fornecedor interessado motive sua intenção de recurso. Caso conste outro período registrado no edital, este prevalecerá para a adjudicação.

É certo, portanto, que o cabimento do recurso administrativo também sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Assim, os pressupostos recursais são os requisitos que todo o recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido. Nessa linha, no caso em apreço, restou evidente a intempestividade do presente recurso.

Ademais, o próprio Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, assim dispõe:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Dentro de tal contexto, convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, **isonomia** e segurança jurídica no processo. *Inclusive*, a própria recorrente apresenta a vinculação ao instrumento convocatório como um dos pressupostos de fundo do recurso interposto.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes no instrumento convocatório, é certo que deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Não obstante, ainda que intempestivo o recurso, diante das alegações trazidas em sede recursal, a proposta da empresa **Integra Soluções Médicas Ltda** foi novamente analisada pela Nutricionista e Coordenadora do Serviço de Nutrição do Hospital Municipal São José Sra. **Amanda Caroline Nass da Cruz**, membro integrante da equipe técnica.

Para tanto, foi elaborado o **MEMORANDO SEI Nº 1812362/2018 - HMSJ.DNIR.ANUT**, no intuito de realizar o reexame das arguições. Do Memorando, colhe-se o seguinte:

Em análise ao Recurso encaminhado pela empresa Support Produtos Nutricionais (SEI nº 1801698), a área técnica do serviço de nutrição conclui que:

O produto da marca BioSen Nutrir, Nutri Senior, ganhador do item 21, comparado com a diluição apresentada da marca preponente (70g de produto para 200ml de líquido), apresenta 1,43kcal/mL contra 1,5kcal/mL da Support. Para ser considerado hipercalórico deverá apresentar a partir de 1,25kcal/mL, portanto, o produto atende o descritivo neste quesito, com a diferença da quantidade de pó a ser utilizado para o preparo, que pode ser dosado de acordo com a prescrição do nutricionista.

Analisando a composição nutricional do produto Nutri Senior, observamos a ausência de alguns nutrientes como potássio, cloro e vitamina K, porém nenhuma marca de suplemento atualmente no mercado atende a solicitação de nutricionalmente completo, com 100% dos nutrientes. (...)

Concluimos que o produto da marca BioSen Nutrir atende o descrito no termo de referência deste edital.

Em suma, cabe o registro de que o teor das alegações trazidas pela Recorrente, *conforme entendimento externado pela equipe técnica*, **não tem o condão de viciar a proposta da empresa Integra Soluções Médicas Ltda.**

Por fim, da reanálise da proposta, constatou-se que a documentação juntada aos autos atendeu satisfatoriamente as determinações consubstanciadas no Edital, notadamente as que disciplinam as exigências para a apresentação da Proposta Comercial.

VI – Da Decisão:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, a Pregoeira **DECIDE NÃO CONHECER DO RECURSO** interposto pela empresa **Support Produtos Nutricionais Ltda.**, mantendo inalterada a decisão que classificou a empresa **Integra Soluções Médicas Ltda**, conforme as razões aduzidas.

Ao Referendum do Secretário Municipal da Saúde, em conformidade com os termos do artigo 109, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Pregoeira: Barbara Maria Moreira

Equipe de apoio: Anna Carolina Volles

Eliane Andréa Rodrigues

APROVO A DECISÃO DA COMISSÃO,

Jean Rodrigues Da Silva
Secretário Municipal da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Barbara Maria Moreira, Servidor (a) Público (a)**, em 04/05/2018, às 14:23, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Andrea Rodrigues, Servidor (a) Público (a)**, em 04/05/2018, às 14:25, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Volles, Servidor (a) Público (a)**, em 04/05/2018, às 14:26, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 04/05/2018, às 17:01, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **1819835** e o código CRC **1FCD259D**.

Rua Araranguá, 397 - Bairro América - CEP 89204-310 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

18.0.004118-4

1819835v5